PROJETO DE LEI nº114/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO COBRADA PARA A INSTALAÇÃO DE BARRACAS DE FEIRANTES, STANDS, VEÍCULO (*FOOD TRUCK*), BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, EM DECORRÊNCIA DOS IMPACTOS FINANCEIROS CAUSADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR - Vereador- Câmara Municipal

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

LEI,

Art. 1º - O Poder Executivo concederá remissão total da Taxa de Fiscalização Para Ocupação do Solo, prevista no Art. 188, do Código Tributário Municipal, que já foram lançadas de ofício a partir de março de 2020 e no exercício financeiro de 2021, para instalação ou renovação de licença.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Parágrafo único: Os contribuintes interessados deverão solicitar a fruição da remissão, pessoalmente ou devidamente representados, através de formulário de requerimento administrativo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 2° - A remissão prevista nesta Lei será concedida aos que exerçam exclusivamente as atividades de ambulante, eventual e feirante, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como barracas, trailers, bancas de jornais e revistas, stands, tabuleiros, mesa, balcões, equipamento, veículos de mão e/ou motorizados (carrocinhas/*Food truck*) e outros assemelhados não especificados, e cumulativamente preencham aos seguintes requisitos:

I - ser residente do Município de Rio das Ostras há mais de 02 (dois) anos;

II - não possuir vínculo formal de emprego, trabalho ou exercício de cargo, função ou contratação pública;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou beneficiário do seguro-desemprego, ressalvados os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família – PBF, de que trata a Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

IV - cuja renda familiar mensal for de até 03(três) salários mínimos;

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Art. 3° - O disposto nesta lei não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas, a qualquer título, exceto eventuais depósitos judiciais, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário, tampouco alcança eventuais custas processuais a cargo dos contribuintes.

Art. 4° - Verificada após a decisão concessiva da remissão e em qualquer caso eventual falsidade das declarações ou documentos apresentados para os fins desta lei, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos tributos então remitidos com os acréscimos legais incidentes desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 5° - O propósito desta Lei é exclusivo ao enfretamento da calamidade pública decretada pela pandemia do Covid-19 e suas consequências sociais e econômicas, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à concessão de benefício de natureza tributária e renúncia de receita, nos termos do Art. 167-D, da Constituição Federal.

Art. 6° - Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, de modo a otimizar e disciplinar sua operacionalização.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Sala das Sessões,06 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

Convém assinalar que o Projeto de Lei nasce com o único objetivo de diminuir os impactos econômicos da pandemia, *especificamente*, incentivar as atividades da renda alternativa de Ambulante, Eventual e Feirante, que tiveram suas atividades comerciais suspensas e prejudicadas devido ao período de restrições mais rígidas impostas pelo Poder Executivo.

Desde o início da pandemia, sempre demos prioridade para preservar vidas no enfrentamento ao vírus, mas devemos buscar conciliar a saúde com a economia. Por isso, esta medida de remissão para incentivar a renda alternativa e o empreendedorismo riostrense, estimulando a nossa economia e ajudando na superação desta grave crise sanitária e econômica.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Apesar da proposta ensejar um sacrifício na arrecadação do Município, é obrigação do poder público adoção de medidas, de forma articulada e simultânea, que diminuam os impactos negativos da pandemia na vida do cidadão garantindo o acesso a renda, mas, também, que incentive efetivamente a renda alternativa.

Estamos falando dos feirantes, ambulantes, daquelas pessoas cadastradas na renda alternativa que mais precisam de auxílio para superar este momento, conforme iniciativas já adotadas por programas semelhantes nos municípios de Niterói, Saquarema e do Rio de Janeiro.

É de conhecimento que, em meio à pandemia que já matou mais de 470 mil brasileiros, o aumento da pobreza é agravado pelo desemprego recorde e pela inflação que não dá trégua e encolhe o poder de compra da população do Brasil — que, para piorar, está de volta ao mapa da fome.

Estudo publicado em abril pelo Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades da Universidade de São Paulo (Made/USP), denominado "*Gênero e raça em evidência durante a pandemia no Brasil: o impacto do auxílio emergencial na pobreza e na extrema pobreza*", estima aumento de 9 milhões de pessoas em situação de pobreza e insegurança alimentar um ano após o início da pandemia.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

As maiores expansões da pobreza aconteceram no Rio de Janeiro, Distrito Federal e Roraima. **No Rio de Janeiro, o incremento foi de 6,9 pontos percentuais, passando de 16,9% em 2019 para 23,8% em 2021, chegando a quase um quinto da população, sendo o 2° (segundo) estado com a maior alta na concentração da população mais pobre**; em primeiro lugar está o Distrito Federal.

É de conhecimento que no período de março e abril de 2021 tornou-se indispensável por parte do Poder Executivo a adoção de medidas de supressão e de mitigação de risco de contágio do Covid-19 com a interrupção contínua do exercício da atividade comercial no Município de Rio das Ostras.

Registro que a essência é viabilizar a retomada das atividades econômicas com a geração de renda e empregos, mas, também, preservar empregos e diminuir o desemprego.

Diante a relevância e legalidade da matéria, é imprescindível rebater qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa e/ou de violação ao princípio da separação dos poderes, bem como destacar a Emenda Constitucional n°. 109/2020, (PEC da Guerra) - Instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações), a qual incluiu o Art. 167-D, na Constituição Federal.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

É assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no Art. 50, da Lei Orgânica do Município, abaixo transcrito:

> *" Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *I - regime jurídico dos servidores;*
>
> *II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
>
> *IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."*

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de inciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

Vale registrar também que, mais recentemente, O **STF reafirmou orientação, no âmbito da repercussão geral,**

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

da inexistência de reserva de iniciativa para leis em matéria tributária, inclusive quanto àquelas que implicam renúncia de receita. A decisão foi proferida no processo-paradigma ARE 743.480, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.11.2013, **Tema 682 da sistemática da repercussão geral**, assim ementada:

> *"**Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei.** 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. **LEI MUNICIPAL QUE REVOGA TRIBUTO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE**. 4. **Iniciativa geral. INEXISTE, NO ATUAL TEXTO CONSTITUCIONAL, PREVISÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 5. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA**. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência."*

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias pertinentes aos tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, conforme se verifica do **inciso II, do Art. 14 e Art. 49, da L.O.M**.

Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da lei ou

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

emendas que revogam tributo anteriormente instituído, ou que concedem benefícios fiscais.

De outro lado, não se verifica, na hipótese em exame, quebra do postulado da separação dos poderes.

E isto porque há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ano normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 2° da Constituição Federal.

Daí a afirmação de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2°, c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15ªed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.712).*

Evidencia-se assim a inexistência de quebra da separação de poderes no caso examinado. Se a instituição de um tributo se faz por meio de lei, em razão do princípio da reserva legal em matéria tributária (art.150 inciso I da Constituição Federal), corolário lógico é que a disciplina

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

das hipóteses de renúncia fiscal, de forma idêntica, deve decorrer de lei.

No que tange ao parecer da Comissão de Finanças e orçamento, com todo o respeito, impõe destacar que há, inclusive, pelo menos, dois precedentes do Plenário do STF em que se decidiram casos muito semelhantes onde se questionava a validade de leis de incentivo sem que fossem cumpridos os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Refiro-me à ADI-AgR 3.790, de relatoria do Ministro Menezes Direito, DJe 1º.2.2008, e, mais recentemente, à ADI-AgR 3.789, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 25.2.2015. Os julgados estão assim ementados:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Ato estatal e conteúdo de norma infraconstitucional. Precedente da Corte. 1. A pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade, na linha de precedentes da Corte. 2. Agravo regimental desprovido." (ADI-AgR 3.790, de relatoria do Ministro Menezes Direito, DJe 1º.2.2008);

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 15.003/06. **RENÚNCIA DE RECEITA**. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> 163, I, DA CF E AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). INÉPCIA DA INICIAL. LITÍGIO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CAUSA DE PEDIR ABERTA NÃO DISPENSA ÔNUS DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO EM SEDE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (ADIAgR 3.789, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 25.2.2015).

Daí a conclusão de que o desrespeito a preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar da violação direta de parâmetros de controle que tenham assento constitucional, não abre as portas do controle abstrato da validade jurídico-constitucional do presente projeto de lei.

Entretanto, tratando de remissão de imposto lançado durante o estado de calamidade pública até 31/12/2021, conforme Decreto Municipal nº 2.911/2021, afirma que a aprovação do presente projeto de lei de remissão de taxa pode ocorrer mesmo na falta de adequação orçamentária e financeira, uma vez que tais requisitos estão afastados *in casu* por força do acionamento do regime extraordinário previsto no art. 65 da LRF.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Tanto assim o é, que o próprio Decreto Municipal nº. 2.911/2021, expõe no parágrafo único, do Art. 1º, o seguinte:

> *"Parágrafo único. Esta prorrogação foi reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso V, e do caput do art. 1º do Decreto Legislativo nº 15/2021, publicado no Diário Oficial – Parte II - Poder legislativo, de 03 de março de 2021,* ***para os fins exclusivos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000****."*

Vejamos o que dispõe o Art. 65, da LRF, com as alterações incluídas pela Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a LRF, trazendo determinações permanentes para a hipótese de decretação de novo estado de calamidade pública:

> *Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*
>
> *I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, ***além do previsto nos inciso I e II do caput:*** *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

I - ***serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:***

...

II - SERÃO DISPENSADOS OS LIMITES E AFASTADAS AS VEDAÇÕES E SANÇÕES PREVISTAS E DECORRENTES DOS ARTS. 35, 37 E 42, BEM COMO SERÁ DISPENSADO O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DESTA LEI COMPLEMENTAR, DESDE QUE OS RECURSOS ARRECADADOS SEJAM DESTINADOS AO COMBATE À CALAMIDADE PÚBLICA; *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> *a)* ***<u>às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade</u>****;* *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*
>
> *b)* ***<u>aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo</u>****;* *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*
>
> ... " (grifos intencionais)

Não menos importante, destaca-se, ainda, a vigência da <u>Emenda Constitucional nº. 109/2020</u>, *(PEC da Guerra) - Instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações)*, a qual incluiu o Art. 167-D, na Constituição Federal, com a seguinte redação:

> ***<u>Art. 167-D. AS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS</u>*** *e os atos do Poder Executivo* ***<u>COM PROPÓSITO EXCLUSIVO DE ENFRENTAR A CALAMIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, FICAM DISPENSADOS DA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS QUANTO À CRIAÇÃO, À EXPANSÃO OU AO APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à AMPLIAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DA QUAL DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA.</u>***

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Sendo certo ainda que, de acordo com o DECRETO ESTADUAL (RJ) Nº 47.870, DE 13.12.2021, foi prorrogado o prazo do estado de calamidade pública, reconhecido pela Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, até o dia 1º de julho de 2022.

Afora isso, também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

"LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. **O Legislativo tem a iniciativa de lei versando**

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> **matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004**. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

> I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. **A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1°, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.** IV. Seguridade social: **norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5°): precedentes**". (ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

Sendo certo que a presente medida vai além de compensar perdas devido à pandemia do coronavírus, suscita tirar famílias do nível da miséria e traçar alternativa na construção de uma política de promoção de renda capaz de abarcar a parcela de trabalhadores da nossa sociedade que mais necessita.

A questão central é que, numa ditadura, a irresponsabilidade política e a concentração de poder permitem que a autoridade escolha, ou simplesmente renuncie, as respostas à pandemia, sejam eles salvar vidas, manter a boa imagem do regime, o lucro ou simplesmente a ausência de qualquer princípio. Em contrapartida, numa

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

democracia constitucional, já há um sistema principiológico que antecede a crise e condiciona as respostas, permitindo, inclusive, que ocorram proposições céleres e desburocratizadas.

Pelo exposto, traçadas as referidas considerações, dada a importância que reside em ajudar a economia do nosso Município, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa como anexo para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Rio das Ostras, RJ, 06 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br